



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2333928 - PR (2023/0099958-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ETERNO SJRP EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : VALTER DIAS PRADO - SP236505
MARCELO MARIN - SP264984
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO *ENTERPRISE*. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 49-A, CC. FATOS CRIMINOSOS ATRIBUÍDOS AO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA SUPOSTAMENTE UTILIZADA NA LAVAGEM DE CAPITAIS. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 156, CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282, STF.

I - É inviável o reexame de fatos e provas para afastar as conclusões do Tribunal *a quo* de que há fortes indícios de que foram utilizados recursos decorrentes de atividades criminosas para adquirir o veículo sobre o qual versa o pedido de restituição. Incidência da Súmula n. 7, STJ.

II - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível determinar a constrição de bens de pessoas jurídicas quando houver indícios de que elas tenham sido utilizadas para a prática delitiva ou para ocultar ativos decorrentes de atividades ilícitas. Precedentes.

III - Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a correta aplicação da lei federal.

IV - No caso sob exame, não se verificou, a partir da leitura dos acórdãos recorridos, discussão efetiva acerca do ônus da prova e do art. 156 do Código de Processo Penal, de modo que deve ser mantido o óbice da Súmula n. 282, STF.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de junho de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2333928 - PR (2023/0099958-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ETERNO SJRP EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : VALTER DIAS PRADO - SP236505
MARCELO MARIN - SP264984
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO *ENTERPRISE*. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 49-A, CC. FATOS CRIMINOSOS ATRIBUÍDOS AO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA SUPOSTAMENTE UTILIZADA NA LAVAGEM DE CAPITAIS. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 156, CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282, STF.

I - É inviável o reexame de fatos e provas para afastar as conclusões do Tribunal *a quo* de que há fortes indícios de que foram utilizados recursos decorrentes de atividades criminosas para adquirir o veículo sobre o qual versa o pedido de restituição. Incidência da Súmula n. 7, STJ.

II - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível determinar a constrição de bens de pessoas jurídicas quando houver indícios de que elas tenham sido utilizadas para a prática delitiva ou para ocultar ativos decorrentes de atividades ilícitas. Precedentes.

III - Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a correta aplicação da lei federal.

IV - No caso sob exame, não se verificou, a partir da leitura dos acórdãos recorridos, discussão efetiva acerca do ônus da prova e do art. 156 do Código de Processo Penal, de modo que deve ser mantido o óbice da Súmula n. 282, STF. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ETERNO SJRP EMPREENDIMENTOS LTDA** contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude das Súmulas n. 7, STJ, e n. 282, STF (fls. 2.940-2.944).

Nas razões recursais, a agravante sustenta que a matéria foi devidamente prequestionada e que a natureza lícita do bem bloqueado é fato incontroverso, motivos pelos quais requer o afastamento dos referidos enunciados sumulares (fls. 2.948-2.955).

Em contrarrazões, o Ministério Público Federal pugna pela manutenção da decisão agravada (fls. 2.962-2.971).

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o veículo da agravante foi apreendido por ordem da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR, na Representação Criminal n. 5014856-80.2020.4.04.7000, deflagrada no âmbito da Operação *Enterprise*. Ato contínuo, o Tribunal *a quo* indeferiu o pedido de restituição do automóvel, sob os fundamentos de que o bem estava sujeito à pena de perdimento e ainda interessava ao processo.

Veja-se (fls. 2.835-2.836):

"Ou seja, a restituição de um bem é cabível se não estiver sujeito à pena de perdimento (artigo 91, II, Código Penal), se não houver mais interesse sobre ele na instrução da ação penal (artigo 118, Código de Processo Penal) e se tiver sido demonstrada de plano a propriedade pelo requerente (artigo 120, Código de Processo Penal).

(...)

De plano, seguindo a fundamentação da sentença, tenho convicção de que o bem, em que se funda a apelação, está sujeito ao perdimento, assim como interessa ao processo. Consequentemente, a medida que se impõe é a manutenção da sentença.

Inicialmente, verifico que realmente há fortes indícios de que

a ETERNO SJRP EMPREENDIMENTOS EIRELI estava sendo utilizada para a lavagem de dinheiro da organização criminoso, porquanto está diretamente ligada aos envolvidos presos no contexto da operação *Enterprise*, sobretudo, MILTON COSTANTINO DA SILVA.

Nesse sentido, trago um pequeno excerto da decisão do processo (processo 5014856-80.2020.4.04.7000/PR, evento 1, ANEXO166):

(...)

4 . DA REGENTE RIO PRETO CONTABILIDADE E AS EMPRESAS DEFACHADA GR COMÉRCIO DE GERADORES E GERADORES RIO PRETOCOMERCIAL EIRELIO escritório de contabilidade REGENTE RIO PRETO é o estabelecimento encarregado da escrituração contábil e alterações contratuais das empresas de fachada GR COMÉRCIO DE GERADORES e GERADORES RIO PRETO COMERCIAL EIRELI. Conforme será detalhado nos itens subsequentes MILTON vêm adquirindo diversos bens imóveis em nome dessas empresas de fachada, através das quais, conforme indícios, estariam sendo efetuados faturamentos fictícios para tanto. A GERADORES RIO PRETO COMERCIALEIRELI encontra-se registrada em nome de HELIO CONSTANTINO DA SILVA, irmão de MILTON; e GR COMÉRCIO DE GERADORES EIRELI, em nome de MICHELE QUECADA COSTANTINO, esposa de MILTON.

As ligações interceptadas pela Polícia Federal indicaram, ainda, que MILTON simulou lucros às suas empresas de fachada com a condescendência do escritório REGENTE RIO PRETO CONTABILIDADE, por seu sócio DANIEL BAPTISTA MARTINEZ e os funcionários CHARLES MICHEL ARAUJO DEANDRADE e DIEGO BRITTO MARTINEZ, no intuito de equilibrar a contabilidade da GR COMÉRCIO DE GERADORES e da GERADORES RIO PRETO, conforme será demonstrado em algumas transcrições de diálogos telefônicos adiante.

Também com a ajuda da REGENTE RIO PRETO CONTABILIDADE, em 25/04/2019, MILTON alterou o contrato social da GR COMÉRCIO DEGERADORES, transformando-a em uma HOLDING PATRIMONIAL (ETERNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS) para poder comercializar e administrar imóveis próprios, conferindo à empresa poderoso mecanismo para lavar dinheiro do tráfico internacional de drogas.(...)."

Segundo as razões do recurso especial, os arts. 118, 119 e 120 do Código de Processo Penal teriam sido violados porque *"a recorrente adquiriu, licitamente, o bem apreendido através de um consórcio, sendo que o seu dinheiro adveio, inicialmente, da compra e venda de geradores de energia elétrica e, posteriormente, através de*

empreendimentos imobiliários" (fl. 2.867).

Ao apreciar a questão, frisei a inviabilidade do revolvimento de fatos e provas para afastar as premissas sobre as quais se fundou a decisão do Tribunal de origem, quais sejam (fl. 2.831-2.832):

"O conjunto de considerações tecidas na inicial a fim de comprovar a licitude do patrimônio constituído por ETERNO SJRP EMPREENDIMENTOS EIRELI se confunde, portanto, com o objeto das investigações movidas nos autos de origem, na medida em que pairam sobre a requerente suspeitas do envolvimento nas atividades de lavagem de ativos movidas pela organização criminosa, com o intuito de ocultar o proveito adquirido pelo tráfico de drogas.

Nesse panorama, é prematuro reconhecer neste incidente processual, o qual não comporta dilação probatória, que o veículo que a parte requerente pretende restituir não se trate de proveito/produto do crime de tráfico de drogas."

No presente agravo regimental, a defesa assevera que *"o acórdão originário dá a entender, claramente, que, embora a aquisição tenha sido lícita, o dinheiro que comprou o veículo é controverso. Portanto, é evidente que a r. decisão agravada, com o devido respeito, não se atentou ao que consta dos autos, considerando que não há controvérsia quanto à aquisição do bem"* (fl. 2.951, grifei).

Se o agravante afirma que seria incontroversa a natureza lícita do veículo, ao mesmo tempo em que o Tribunal *a quo* afirma que há dúvidas sobre a origem dos recursos utilizados para adquirir o referido bem, o único meio de dirimir a controvérsia é reexaminar o acervo fático-probatório, o que justifica a incidência da Súmula n. 7, STJ.

A propósito:

"(...) 3. In casu, o Tribunal de origem manteve a medida constritiva de bloqueio de bens do recorrente, eis que demonstrados nos autos indícios de utilização, pelo investigado, de valores de origem ilícita para o pagamento de despesas cotidianas. Além do mais, também ficou evidenciada a existência de indícios de materialidade e autoria da prática de diversos crimes contra a Administração Pública pelo investigado, então Prefeito do Município de Lages/SC, o qual teria, em tese, recebido o montante aproximado de R\$ 2.155.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta e cinco mil reais) em conjunto com os secretários municipais indicados na inicial acusatória.

4. A inversão do julgado, no intuito de desbloquear, ainda que parcialmente, os bens do recorrente, no caso, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada

segundo o teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no REsp n. 2.086.581/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Jesuino Rissato** - Desembargador Convocado do TJDF, DJe de 25/4/2024)

"Diante da situação fática, o acórdão recorrido concluiu que o veículo apreendido é passível de ter vinculação com a prática de crime de tráfico de drogas. O acolhimento da tese defensiva no sentido da plena restituição do veículo automotor esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.212.758/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 16/6/2023).

Em relação à violação ao art. 49-A do Código Civil, a decisão agravada registrou o cenário fático delineado pelo Tribunal de origem à fl. 2.836:

"Inicialmente, verifico que realmente há fortes indícios de que a ETERNO SJRP EMPREENDIMENTOS EIRELI estava sendo utilizada para a lavagem de dinheiro da organização criminosa, porquanto está diretamente ligada aos envolvidos presos no contexto da operação Enterprise, sobretudo, MILTON COSTANTINO DA SILVA.

Nesse sentido, trago um pequeno excerto da decisão do processo (processo 5014856-80.2020.4.04.7000/PR, evento 1, ANEXO166):

(...)

Também com a ajuda da REGENTE RIO PRETO CONTABILIDADE, em 25/04/2019, MILTON alterou o contrato social da GR COMÉRCIO DEGERADORES, transformando-a em uma HOLDING PATRIMONIAL (ETERNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS) para poder comercializar e administrar imóveis próprios, conferindo à empresa poderoso mecanismo para lavar dinheiro do tráfico internacional de drogas.

(...)

4.2. QUANTO À EMPRESA GR COMÉRCIO DE GERADORES EIRELI /ETERNO SJRP EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ 12.706.466/0001-96)

(...)

Apesar de existir fisicamente, e aparentar grande porte, atualmente a empresa conta apenas com um vínculo empregatício registrado, qual seja, MILTON COSTANTINO DA SILVA, CPF 270.483.788-08, contratado para exercer a função de gerente administrativo da empresa.

(...)

Por meio das quebras de sigilo telefônico, telemático e fiscal, estão sendo identificados diversos bens que foram adquiridos em nome

da empresa, demonstrando que esta vem sendo utilizada por MILTON para constituir seu patrimônio."

Nas razões do agravo regimental, a defesa afirma que os supostos fatos criminosos atribuídos a Milton não podem ser estendidos à agravante, "*considerando que a pessoa jurídica não se confunde com o seu administrador*" (fl. 2.951).

No entanto, a decisão das instâncias ordinárias se ampara no entendimento deste Sodalício de que é possível determinar a constrição de bens de pessoas jurídicas quando houver indícios de que elas tenham sido utilizadas para a prática delitiva ou para ocultar ativos decorrentes de atividades ilícitas.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. MEDIDA CAUTELAR. SEQUESTRO. CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE QUANDO UTILIZADA PARA OCULTAÇÃO DE BENS PROVENIENTES DE ILÍCITO. INDÍCIOS DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. REEXAME PROBATÓRIO.

I - O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu pela presença de indícios veementes de responsabilidade da empresa recorrente de que possa ter sido utilizada para a prática de delitos contra o sistema financeiro, dando ensejo, com isso, o sequestro de bens para salvaguardar eventual execução pelo ente que tenha tido seu patrimônio maculado pelo delito em tela.

II - Dessa maneira, cabe às instâncias ordinárias fazer um exame do conteúdo fático e probatório a fim de aferir a existência de elementos suficientes a autorizar a aplicação da medida assecuratória em comento, obstando-se, por meio da Súmula 7 desta Corte, revolver tal ato, sem adentrar no reexame do conjunto fático-probatório.

III - Conforme afirmado pelo Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático-probante, houve indícios de que a empresa foi utilizada para a prática, em tese, de delito. Assim, ainda que esta não integre o polo passivo da ação penal, é possível a constrição de seus bens, não merecendo, com isso, prosperar o inconformismo da parte. Precedentes.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.637.352/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 26/9/2018)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

'OPERAÇÃO POLICIAL BACKGROUND'. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. FRAUDES A EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM LICENÇA. EVASÃO DE DIVISAS. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS PENAIIS. BLOQUEIO E APREENSÃO DE BENS E VALORES DAS PESSOAS FÍSICAS E DAS PESSOAS JURÍDICAS. ANTECIPAÇÃO DA ALIENAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESÍDIA DO ESTADO. PRAZO EXCESSIVO. NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO.

1. Foram apontados os elementos probatórios da materialidade delitiva e os indícios de autoria, sendo individualizada a conduta de cada um dos recorrentes, além de ser demonstrada a necessidade e a adequação das medidas assecuratórias, pois trata-se 'de um suposto complexo esquema contábil e financeiro de movimentação de recursos mediante abertura de filiais, simulação de prestação de serviços, mútuos entre empresas do conglomerado, seus gestores, familiares dos gestores e empresas paralelas, bem como utilização de contas de empresas de terceiros, vinculadas à empresa de fatorização, mediante simulação de contrato de trust, caracterizando-se ainda os supostos crimes tributários de retenção indevida de imposto retido na fonte, simulação de geração de crédito em IPI e sonegação de IPI, IOF, dentre outros impostos, com remessa de bens para o exterior e ocultação de patrimônio no Brasil, seja por intermédio de suposta transferência de patrimônio para empresas criadas para esse fim, seja pela suposta integralização de cotas sociais de empresas, dentre outros recursos, tudo isso acobertado por uma logística contábil especialmente criada para esse fim, buscam-se algumas providências sobre as quais se passa a tratar'.

2. A fundamentação que consta na decisão do Juiz de primeiro grau e no acórdão do Tribunal de origem atende ao disposto no art. 4º da Lei n. 9.613/1998, porquanto a existência de indícios suficientes da infração penal autoriza o decreto de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado (ou existentes em nome de interpostas pessoas físicas ou jurídicas), que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos na referida lei ou das infrações penais antecedentes, assim como também encontra fundamento no Decreto-Lei n. 3.240/1941, sendo este, por si só, suficiente para justificar a restrição patrimonial ora questionada, é também plenamente possível a constrição de bens de origem lícita. Ademais, é entendimento pacífico do STJ a possibilidade de bloqueio de bens das pessoas jurídicas usadas na prática delitiva. (...) (RMS n. 68.735/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, DJe de 5/5/2023).

Quanto à incidência da Súmula n. 282, STF, a agravante afirma que a matéria atinente ao art. 156 do Código de Processo Penal foi devidamente prequestionada, nos seguintes termos (fls. 2.953-2.954):

"Por fim, a respeito do art. 156 do Código de Processo Penal, observa-se que a r. decisão não se atentou que, desde o primeiro grau, se discute a quem cabe o ônus da prova.

Nesse sentido, verifica-se que as instâncias inferiores, a todo momento, determinaram que a agravante provasse não só a atividade lícita dela, mas também que o dinheiro que ela recebeu foi legítimo.

Por conseguinte, considerando que o art. 156 do Código de Processo Penal faz menção, justamente, ao ônus da prova, é totalmente inexigível, por parte da agravante, a menção expressa do mencionado dispositivo em suas peças, o que também se estende ao acórdão recorrido.

(...)

Assim sendo, não pode a agravante ser punida porque, basicamente, seguiu a orientação do Poder Judiciário no sentido de que é desnecessária a referência expressa ao dispositivo legal.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, deve ser salientado que é inexigível o prequestionamento quando a ilegalidade surge da própria decisão colegiada de segundo grau.

Dessa maneira, se a inversão do ônus da prova tivesse surgido em segunda instância, é completamente desnecessária a oposição de aclaratórios tão somente visando o prequestionamento exposto do art. 156 do Código de Processo Penal. Considerando que, implicitamente, já houve discussão sobre a matéria (ainda que de forma indireta).

Conclui-se, então, que não há que se falar em ausência de prequestionamento, devendo a ilegalidade mencionada – ofensa ao art. 156 do Código de Processo Penal – ser devidamente analisada."

Sobre o tema, ressalto que, para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a correta aplicação da lei federal. Todavia, nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem, não houve discussão efetiva acerca do ônus da prova e do art. 156 do Código de Processo Penal, de modo que deve ser mantida a inadmissão do apelo nobre.

Sobre o tema:

"Vale destacar que o cumprimento do requisito do

*prequestionamento se observa com o debate sobre a tese jurídica específica, isto é, com a emissão de juízo de valor sobre determinada norma e a sua aplicabilidade ao caso concreto, não bastando a simples provocação para que a Corte a quo se manifeste, consoante ocorreu nesses autos quando dos embargos de declaração" (AgInt no REsp n. 1.948.438/MG, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 15/12/2021).*

*"O que se considera, para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento, é a menção, debate e decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada, e não apenas a sua arguição nas peças recursais; in casu, o fato é que a tese relativa à necessidade de observância do art. 655-A do CPC não foi enfrentada pelo Tribunal a quo, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento" (AgRg no REsp n. 1.138.661/RJ, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 24/10/2011).*

*"A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial" (REsp n. 1.111.001/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 30/11/2009).*

*"Por fim, a alegação de violação ao art. 156 do CPP, ao argumento de ocorrência de inversão do ônus da prova, não foi debatida na instância a quo, não preenchido, assim, o requisito do prequestionamento" (AgRg no AREsp n. 1.821.221/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 15/12/2022).*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0099958-4

AgRg no
AREsp 2.333.928 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50027957120174047008 50148568020204047000 50671350920214047000

EM MESA

JULGADO: 04/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ETERNO SJRP EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : VALTER DIAS PRADO - SP236505

MARCELO MARIN - SP264984

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ETERNO SJRP EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : VALTER DIAS PRADO - SP236505

MARCELO MARIN - SP264984

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.